



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001592-10.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIEL AMENDOEIRA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001592-10.2024.8.26.0006

Comarca: São Paulo

Apelante: ARIEL AMENDOEIRA DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO SANTANDER S/A (BRASIL)

Voto: 59252

Ementa: Ação declaratória cumulada com indenização. Não houve o recolhimento das custas iniciais. Hipótese de cancelamento da distribuição. Inviabilidade da condenação da autora a recolher as custas do processo. Recurso provido.

A r. sentença determinou o cancelamento da distribuição e a intimação da parte autora para comprovar o pagamento de 5 UFESP's no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (fl. 50).

Apela a autora alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz ser um contrassenso determinar o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais e exigir o seu recolhimento (fls. 53/56).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Na decisão de fl. 46 o d. Magistrado havia indeferido a concessão da Justiça Gratuita, sob o fundamento de

que “A autora é mulher. Portanto, não trabalha como auxiliar de pedreiro”, determinando a concessão de prazo de 48h para recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo são manifestação da autora, sobreveio a r. sentença.

A hipótese se amolda ao disposto no art. 290 do Código de Processo Civil: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Assim, como a autora optou por não recolher as custas iniciais, deve ser determinado o cancelamento da distribuição, não se fazendo possível a determinação de pagamento das custas sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por se tratar de cancelamento da distribuição, motivada pela falta de recolhimento das custas iniciais, faz-se descabida a extinção do feito e concomitante imposição de obrigação de pagamento das custas processuais.

Ressalte-se que a falta de recolhimento das custas iniciais tem por consequência o cancelamento do feito, e não a condenação do autor ao pagamento das custas.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça ao autor. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem

resolução de mérito. Decisão interlocutória determinando a expedição de ofício para inscrição do débito na dívida ativa. Inadmissibilidade. Situação que enseja o cancelamento da distribuição, o que torna indevidas as custas, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2175813-12.2020.8.26.0000; Relator Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Julgamento 30/07/2020; Registro: 30/07/2020).

"Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de cláusulas contratuais. Determinação para que o autor recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Não atendimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não acolhimento. Condenação do autor, na sentença, ao pagamento das custas. Inadmissibilidade, diante do cancelamento da distribuição. Sentença de extinção parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1098927-14.2019.8.26.0100; Relator Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - 38ª Vara Cível; Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, determinando-se o cancelamento da distribuição, com as observações da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator